



**DECRETO Nº. 5.156  
DE 12 DE JUNHO DE 2026.**

**PUBLICADO**  
**Extrema, 12 / 06 / 26**

“Regulamenta a Lei Municipal nº 5.456, de 20 de maio de 2026, que dispõe sobre a contrapartida para concessão de isenção, remissão de tributos municipais e doação de imóveis públicos, disciplinando os procedimentos administrativos, os critérios técnicos e as formas de comprovação das contrapartidas, e dá outras providências.”

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos, os critérios técnicos e as formas de comprovação das contrapartidas exigidas em decorrência da concessão de isenção, remissão de tributos municipais e doação de imóveis públicos, nos termos da Lei Municipal nº 5.456, de 20 de maio de 2026;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de conferir segurança jurídica às relações estabelecidas entre o Município e os beneficiários de favores fiscais e patrimoniais, assegurando transparência, controle administrativo efetivo e a efetiva consecução do interesse público nas contrapartidas pactuadas;

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos para concessão de benefícios fiscais e patrimoniais previstos na Lei Municipal nº 5.456/2026, disciplinando as modalidades, os prazos e as formas de comprovação das contrapartidas.



**Art. 2º** A contrapartida prevista no art. 5º da Lei Municipal nº 5.456/2026, cumprida por meio diverso da destinação a entidades de utilidade pública municipal, poderá consistir em fornecimento de bens, execução de obras, prestação de serviços, aquisição de equipamentos, investimentos institucionais ou outras ações de interesse público devidamente justificadas.

§1º A equivalência econômica da contrapartida deverá corresponder ao percentual mínimo previsto na legislação municipal.

§2º Toda contrapartida deverá possuir finalidade pública devidamente demonstrada e vinculada ao interesse da Administração Municipal.

§3º As modalidades de contrapartida previstas no caput somente poderão ser adotadas mediante autorização em lei específica, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 5.456/2026.

**Art. 3º** Na hipótese de isenção ou remissão de tributos municipais prevista nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 5.456/2026, o beneficiário deverá destinar a contrapartida correspondente a entidade declarada de utilidade pública municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de concessão do benefício fiscal, sob pena de revogação automática da isenção ou remissão.

§1º O beneficiário deverá comprovar o cumprimento da contrapartida perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, mediante apresentação de comprovante de transferência, depósito bancário ou recibo emitido pela entidade beneficiária, identificando o valor destinado e a data;

§2º A entidade beneficiária da contrapartida deverá estar regularmente declarada de utilidade pública municipal na data da destinação, sob pena de não reconhecimento do cumprimento da obrigação.

§3º Verificado o cumprimento regular da contrapartida, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças emitirá certidão de quitação da obrigação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§4º O descumprimento do prazo previsto no caput implicará a instauração imediata do procedimento de revogação do benefício fiscal, com notificação prévia do beneficiário para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assegurado o contraditório.



§5º Na hipótese de fracionamento da contrapartida, autorizado pela lei específica concessiva do benefício nos termos do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.456/2026, cada parcela deverá ser comprovada no prazo estabelecido no cronograma aprovado, aplicando-se o disposto nos incisos do §1º deste artigo a cada comprovação.

**Art. 4º** Para a contrapartida decorrente de doação de imóveis públicos, prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 5.456/2026, aplica-se o prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da atividade proposta pela donatária, na forma do §2º daquele artigo, observando-se, no que couber, o procedimento de comprovação previsto no art. 3º deste Decreto.

**Art. 5º** A concessão do benefício dependerá da instauração de processo administrativo específico contendo obrigatoriamente:

- I – Requerimento do interessado;
- II – Justificativa do interesse público da contrapartida;
- III – Estimativa do valor do benefício fiscal ou patrimonial concedido;
- IV – Manifestação técnica da Secretaria Municipal competente;
- VI – Minuta da lei específica autorizativa, quando exigida.

**Art. 6º** Quando a contrapartida envolver fornecimento de bens, prestação de serviços, execução de obras ou investimentos específicos, deverá ser elaborado Termo de Referência – TR pela Secretaria Municipal competente.

§1º O Termo de Referência deverá conter, no mínimo:

- I – Objeto detalhado da contrapartida;
- II – Justificativa do interesse público;
- III – Especificações técnicas;
- IV – Quantitativos;
- V – Critérios de medição e recebimento;
- VI – Cronograma físico-financeiro, quando aplicável;
- VII – Prazo de execução;
- VIII – Indicação do órgão responsável pela fiscalização;



IX – Metodologia de aferição da equivalência econômica;

X – Obrigações da beneficiária.

§2º O Termo de Referência integrará o projeto de lei, nos termos da Lei Municipal nº 5.456/2026.

**Art. 7º** Para fins de comprovação da equivalência econômica da contrapartida prevista no art. 5º da Lei Municipal nº 5.456/2026, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – No caso de prestação de serviços ou aquisição de bens:

a) Apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos válidos de mercado;

b) Os orçamentos deverão conter identificação da empresa emissora, CNPJ, data de emissão e descrição detalhada do objeto;

c) Poderá ser utilizada pesquisa em bancos públicos de preços ou atas de registro de preços como complemento técnico.

II – No caso de execução de obras:

a) Apresentação de planilha detalhada de custos;

b) Composição unitária dos serviços;

c) Memorial descritivo;

d) Cronograma físico-financeiro;

e) ART ou RRT do responsável técnico, quando exigido;

f) Utilização preferencial de referências oficiais de preços, tais como SINAPI, SETOP, SICRO ou equivalentes.

§1º A Secretaria Municipal competente poderá solicitar documentos complementares para validação dos valores apresentados.

§2º Havendo divergência relevante entre os valores apresentados e os praticados no mercado, poderá ser determinada revisão técnica da estimativa.

**Art. 8º** A execução da contrapartida será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal responsável.



§1º O recebimento da contrapartida dependerá da emissão de relatório técnico conclusivo atestando:

- I – O cumprimento integral do objeto;
- II – A conformidade técnica;
- III – A equivalência econômica;
- IV – O atendimento ao interesse público.

§2º Poderá ser exigida documentação complementar, inclusive notas fiscais, relatórios fotográficos, medições, laudos técnicos e certificados de garantia.

**Art. 9º** O projeto de lei previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 5.456/2026 deverá conter:

- I – Descrição objetiva da contrapartida;
- II – Valor econômico estimado;
- III – Beneficiário da contrapartida;
- IV – Prazo de execução;
- V – Critérios de fiscalização;
- VI – Penalidades em caso de descumprimento.

**Art. 10** O descumprimento das obrigações sujeitará o beneficiário às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.456/2026, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Fabício Sanchez Bergamin**  
**Prefeito Municipal**